



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERÊNCIA ESPECIAL  
Reunião 26 08 08  
Maurício Cassiano Keramidas Garcia  
Presidente do Conselho

CC02/C01  
Fls. 147

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13848.000133/2004-06  
**Recurso n°** 134.597 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão n°** 201-81.173  
**Sessão de** 05 de junho de 2008  
**Recorrente** DACAL DESTILARIA DE ÁLCOOL CALIFÓRNIA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial de ...  
de 05 / 09 / 08  
Rubrica

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/2004

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PERÍODO POSTERIOR AO ANO DE 1990. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito-prêmio de IPI extinguiu-se em 1990, dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em vista do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e do comando normativo da Resolução nº 71/2005 do Senado Federal.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

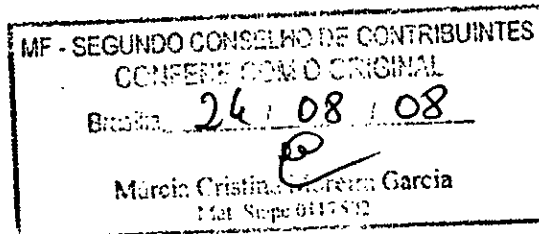
Presidente

*Fabiola Cassiano Keramidas*  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Ivan Allegretti (Suplente).

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.



## Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI com supedâneo no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, que trata do direito ao crédito, dito prêmio, decorrente da atividade de exportação. O protocolo do pedido foi efetuado pela recorrente na Agência da Receita Federal de Osvaldo Cruz em 08/10/2004. Naquela oportunidade a recorrente requereu fosse reconhecido seu direito à utilização do crédito especificamente em relação aos períodos abrangidos entre janeiro de 1998 e junho de 2004, que totalizou o montante de R\$ 10.311.878,26.

Adveio Despacho Decisório argüindo identidade de pedido com relação ao período de janeiro de 1998 a dezembro de 2001, constante do Processo nº 13848.000009/2004-32, e janeiro de 2002 a dezembro de 2003, constante do Processo nº 13848.000011/2004-10, outrora indeferidos e já arquivados pela autoridade pública.

Meritoriamente o despacho entendeu que o crédito-prêmio está extinto desde 30 de abril de 1985, por força dos Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79. Dessa forma, o ilmo. sr. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - prolator do despacho - houve por bem não conhecer do pedido quanto aos períodos objeto dos dois processos acima mencionados e, no tocante ao período de janeiro a junho de 2004, indeferir liminarmente o pleito.

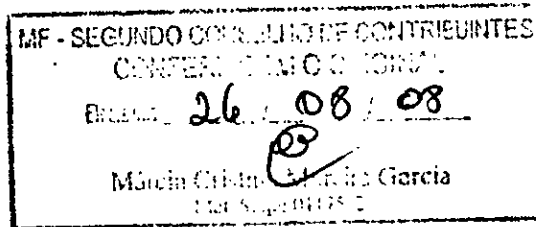
Inconformada com a mencionada decisão, em 25/01/2005, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 56/61), alegando, em suma, a plena vigência do crédito-prêmio de IPI até os dias de hoje, inclusive, em razão da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, o qual, por via reflexa, revigorou o Decreto-Lei nº 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio sem termo *ad quem*, conforme dicção contida no Decreto-Lei nº 491/69.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, em 08/03/2006, por sua Segunda Turma, proferiu o Acórdão nº 10.886 (fls. 96/111), mantendo *in totum* o Despacho Decisório, sob o espeque de que o crédito em voga está extinto desde 30/06/83, nos termos do Decreto-Lei nº 1.658/79. Dessa forma, o voto condutor foi no sentido de indeferir-se à solicitação.

Irresignada a recorrente apresentou, em 08/05/2006, recurso voluntário (fls. 116/141) a este Augusto Conselho, no qual reafirma os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, informando, outrossim, que a existência dos créditos encontra piso na Resolução nº 71/2005 do Senado Federal, que "*por si só encerra qualquer discussão acerca dos créditos utilizados*". Por fim, requereu fosse reconhecido seu direito à restituição, com o deferimento de seu pedido inaugural.

É o Relatório.





## Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso contém os requisitos necessários para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Após analisar detidamente os autos constatei que a principal questão a ser analisada refere-se à perpetuação do chamado crédito-prêmio de IPI instituído originariamente pelo Decreto-Lei nº 491/69. Existem sim outras situações fáticas específicas, todavia, se a conclusão for pela inexistência do benefício, estas questões sequer precisarão ser analisadas. Passo, portanto, à análise da manutenção ou não deste benefício.

A manifestação da eminente autoridade executiva *a quo*, externada no Acórdão recorrido, concluiu pela inexistência do direito pleiteado, em razão de o crédito-prêmio de IPI estar extinto desde o ano de 1983, pois que se lhe aplicaria o intocável Decreto-Lei nº 1.658/79. Pautou seu entendimento no parecer vinculante da Advocacia-Geral da União (AGU) - SF - 01/98, anexo ao Parecer AGU nº 172, de 13 de outubro 1998.

A recorrente, por seu turno, trouxe à baila, ademais da evolução histórica, legislativa e jurisprudencial acerca do tema, o instrumento normativo cuja vigência e conseguinte aplicação lhe garantiria a utilização dos créditos. Trata-se da Resolução nº 71/2005 do Senado Federal, que, em seu entender, encerraria definitivamente a questão.

*Ab initio*, vejo em realce que o ponto em testilha merece consentâneo trato, não somente sobre os aspectos jurídicos do chamado crédito-prêmio de IPI, já sobejamente discutidos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mas principalmente sobre o alcance, significado e efeitos gerados pela Resolução do Senado Federal nº 71/2005.

Realmente, em um primeiro momento admito que tive para mim que a Resolução Senatorial nº 71, de 26 de dezembro de 2005, havia inserido no ordenamento jurídico pátrio, para todos - administradores dos três Poderes e administrados -, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, a existência, até os dias atuais, do crédito-prêmio de IPI nos moldes do instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69. Todavia, ao re-analisar as recentes decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como aquelas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que fundamentaram a citada Resolução do Senado, evolui meu pensamento sobre este assunto, alcançando a conclusão de impossibilidade de manutenção do benefício. Explico.

Desde o início das polêmicas discussões jurídicas travadas em virtude das incontáveis alterações normativas, bem como das conseqüências geradas em relação à manutenção do direito ao crédito-prêmio de IPI, os julgadores se confrontam com as seguintes questões: (i) as normas que determinaram o fim do benefício ao crédito-prêmio de IPI são válidas? O benefício continua existindo? (ii) Este benefício enquadra-se no art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT? Isto é, trata-se de benefício fiscal voltado a um setor da economia?



 3

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFEREI SEM O ORIGINAL  
Data: 26/08/08  
Márcia Cristina M. Garcia  
MPL N.º 91125/2

Ambas as questões acima trazidas eram decididas favoravelmente ao pleito dos contribuintes (de manutenção do benefício até os dias atuais) pelos ínclitos Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, quando analisou a matéria, concluiu pela inconstitucionalidade das disposições que vieram a revogar o benefício, entendendo-o a despeito de existirem normas pleiteando a sua extinção.

A celeuma foi criada em virtude da recente alteração de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, por maioria de seus Membros, passou a entender que o crédito-prêmio de IPI não subsistia até os dias atuais. Concomitantemente a esta mudança de posicionamento, o Senado Federal expediu a Resolução nº 71/2005, por meio da qual, no que teria sentido diametralmente oposto, reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos que teriam revogado o benefício, retirando-os do ordenamento jurídico.

A partir deste momento tornou-se necessário reavaliar a questão da existência ou não do crédito-prêmio de IPI, bem como o alcance da Resolução Senatorial, inclusive para fim de solucionar a aparente contradição de entendimento dos tribunais superiores. Em virtude desta reavaliação que desenvolvi o raciocínio a seguir apresentado.

Inicialmente, registro que parto da premissa de que o benefício ao crédito-prêmio de IPI não se extinguiu em 1983, conforme predizia o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.658/79, posteriormente modificado pelo Decreto-Lei nº 1.724/79. E as razões para tal entendimento são simples. A uma, em razão de o Supremo Tribunal Federal já ter encerrado a questão quando da análise dos Recursos Extraordinários nºs 180.828, 186.623, 186.623, 250.288 e 186.359. A duas, em virtude de a própria legislação interna do Ministério da Fazenda prever a possibilidade de utilização do benefício pelos contribuintes, regulando quando supostamente os mesmos não poderiam ser utilizados. Neste sentido cito trecho do voto vogal proferido pela eminente Ministra do Superior Tribunal de Justiça Eliana Calmon quando do julgamento do *leading case* que analisou a manutenção do benefício ao crédito-prêmio de IPI após a Resolução nº 71/2005 (Recurso Especial nº 652.379), *verbis*:

*"Entendo, com a devida vênia do relator, que não mais se deu a extinção na data aprazada, por força do DL 1.894/81, o que se comprova pela legislação interna do próprio Ministro da Fazenda, haja vista a Instrução Normativa SRF 21, de 13 de março de 1985, disciplinadora da saída de produtos contendo insumos importados sob o regime 'drawback' ao estabelecer no item 6:*

*As remessas de produtos realizadas nos termos desta Instrução Normativa não propiciam aos fabricantes intermediários afirmação do crédito financeiro às exportações que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.*

*Ora, se houve a extinção em 30/06/83, como explicar a existência de uma norma interna da Fazenda, em março de 1985, reportando-se ao incentivo?" (destaquei)*

Parece-me evidente que o crédito em estudo não se extinguiu em 1983, tanto é assim que era regularmente considerado pela Secretaria da Receita Federal como ativo e válido. Desta forma, e, sendo aos julgadores administrativos defeso se posicionar contra entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, admito a continuidade do benefício ao crédito-prêmio, a despeito das intenções normativas em sentido oposto. Ademais, entendo

*[Assinatura]*

*[Assinatura]* 4

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONSTITUENTES  
CONFERÊNCIA COM O ORIGINAL  
Data: 26 / 08 / 08  
Mário José Machado Garcia

que foi exatamente em razão deste posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que o Senado Federal entendeu por bem expedir a Resolução nº 71/2005.

Conforme tenho julgado em outros casos, entendo que a Resolução do Senado reconheceu, sim, a inconstitucionalidade dos dispositivos normativos que pretendiam a revogação do benefício ao crédito-prêmio de IPI. Neste aspecto, muito além de mero ato homologatório das decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade, as resoluções senatoriais expressam, a meu ver, a real intenção de um dos órgãos detentores de competência legislativa, que, no caso, significa extirpar do ordenamento jurídico norma inconstitucional.

Determina a citada Resolução em seu art. 1º: *"é suspensa a execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão 'ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir', e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, das expressões 'reduzi-los' e 'suspendê-los ou extingui-los', preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969"* (negritei).

A simples análise do disposto no texto da Resolução é suficiente para constatar que não é mais possível, ao texto normativo, reduzir, suspender ou extinguir o benefício relativo ao crédito-prêmio de IPI (benefício referido nos Decretos-Leis nºs 1.724/79 e 1.894/81), estando mantido este benefício nos termos do Decreto-Lei nº 491/69.

Imperioso analisar a vertente de adeptos da posição de que o texto senatorial extrapolou os limites de sua competência, dentre eles, inclusive, alguns julgadores deste tribunal administrativo e de tribunais judiciais. Pelo raciocínio por eles apresentado, houve excesso por parte do Senado Federal em razão de as decisões do STF não fazerem menção textual e expressa aos dispositivos normativos citados na Resolução, razão pela qual ela deveria ser desconsiderada por ineficaz.

Não creio, porém. Primeiramente em razão de, como julgadora administrativa, não estar apta a deixar de aplicar a Resolução do Senado Federal. Sem nos distanciarmos do epicentro, e mais especificamente em relação às resoluções senatoriais, nos ensina o culto mestre Ives Gandra da Silva Martins que as Resoluções *"são, portanto, veículos legislativos concernentes à sua área privativa de ação, não devendo ser levados à apreciação do Executivo, mas apenas à sua execução."* (destaquei).

Ademais, adotando os dizeres do ilustre Professor José Souto Maior Borges, entendo que o Senado, por expressa outorga constitucional, detém de competência bastante para aferir a conveniência e oportunidade (estes pressupostos políticos) da extensão dos efeitos da decisão do STF para além das partes litigantes da demanda, editando ou não a resolução. Aproveito a oportunidade para lembrá-lo:

*"Se a conveniência e oportunidade da suspensão não se manifestam, a juízo exclusivo do Senado, a resolução não deve ser editada e nenhuma ilicitude contamina sua abstenção, pois a permissão constitucional, na sua bilateralidade, é para praticar ou não o ato."*

Tal conclusão se justifica, porquanto não há qualquer determinação, expressa ou implícita, da obrigatoriedade de o Senado suspender a execução de lei proclamada em definitivo inconstitucional pelo STF. Também não há permissão para que seja coagido a tanto. O órgão supremo pode editar ou não resolução *"em face dos reflexos que o ato legislativo a ser*

*JM*

*JM*



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONTINUAÇÃO DO ORIGINAL  
Brasília, 26/08/08  
Márcio Cristiano Moreira Garcia  
Márcio Garcia

Até o presente momento minha interpretação do texto Senatorial era no sentido de que o benefício ao crédito-prêmio de IPI mantinha-se até os dias de hoje simplesmente por ter sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, pela Resolução do Senado. Ocorre que, ao analisar mais detidamente o próprio texto normativo da Resolução, concluo que não é este o alcance pretendido pelo Senado.

Parece-me claro que o benefício foi mantido nos termos de seu decreto instituidor, estando assim disposto o mencionado texto: "*uma vez que preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969*". Ocorre que, além da questão da revogação do benefício por normas posteriores, não se pode olvidar que se deve analisar se o crédito permaneceu após a promulgação da Constituição Federal de 1988 - CF/88, isto é, se a manutenção do Decreto-Lei nº 491/69 pelo Supremo Tribunal Federal é suficiente para a continuidade do benefício até os dias atuais.

Neste particular, para saber se o Decreto-Lei permanece válido após a CF/88 é preciso avaliar as especificidades do art. 41 do ADCT, ou seja, se o benefício do crédito-prêmio de IPI é fiscal ou financeiro e se pode ser considerado setorial. Tal definição é imprescindível porque, se o benefício for financeiro ou não setorial, não se aplicará a restrição prevista no art. 41 do ADCT.

A despeito de saber que muitos doutrinadores diferem incentivos entre fiscais e financeiros, não vejo como tal diferença pode ser aplicada ao presente caso. E tal conclusão decorre do fato de o cálculo do benefício estar vinculado ao IPI. Entendo como evidente que todo o crédito tributário é financeiro, apesar de nem todo crédito financeiro ser tributário e que, se houver relação com fatos e conceitos tributários, não é possível conceituar o benefício somente como financeiro.

Outro ponto que deve ser analisado refere-se ao crédito-prêmio de IPI ser ou não considerado como benefício setorial. Em relação a este aspecto, pedindo vênias aos que concluem de forma diversa, entendo como indissociável à natureza do benefício seu critério setorial. Não tenho dúvidas de que o "setor exportador" pode e deve ser considerado como um setor da economia, ainda que não se utilize para tanto as definições sócio-econômicas de setor primário, secundário e terciário ou outras definidas neste sentido. O interesse do Governo Federal na intervenção da economia com a concessão de incentivos para os exportadores é indubitável e por si só justifica a classificação. Neste sentido cito trecho do voto vogal já mencionado proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon quando da análise do *leading case* (Recurso Especial nº 652.379), *verbis*:

*"O primeiro diz respeito à classificação do crédito-prêmio do IPI. Não tenho dúvida em qualificá-lo como incentivo ao setor de exportação. Afinal, pretendeu o governo fortalecer as empresas exportadoras para, dessa forma, equilibrar a balança comercial. Não vejo como afastar a classificação do incentivo, anotando que, à míngua de lei posterior revalidando o benefício não mais se pode falar em manutenção do crédito-prêmio do IPI, após a data prevista pelo artigo 41, parágrafo 1º, do ADCT, ou seja, outubro de 1990."*

Portanto, em que pesem as respeitáveis manifestações em sentido contrário, concluo que os contribuintes tiveram direito ao benefício do crédito-prêmio de IPI até o ano de 1990, ou seja, dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em vista de lhe

Jan

Jan 7

Processo n.º 13848.000133/2004-06  
Acórdão n.º 201-81.173

MF - SEGUNDO CONSELHO DE GERENTES  
CONFERÊNCIA COMITÊ PERMANENTE  
Brasília, 26/08/08  
Mônica Garcia  
201-81.173

CC02/C01  
Fls. 154

ser aplicado o § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo após a publicação da Resolução n.º 71/2005 do Senado Federal.

Em face do exposto, conheço do presente recurso e o JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE NO MÉRITO, uma vez que o pleito da recorrente refere-se a período posterior ao ano de 1990.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008.

  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

